



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215256 - PA(2025/0293374-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DE EXECUÇÃO PENAL COM JEF CRIMINAL ADJUNTO DO DISTRITO FEDERAL - SJ/DF
INTERES. : HEIDER NONATO BARROS DE ALMEIDA
OUTRO NOME : ANDREY SOARES BARROS
ADVOGADA : VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - PA017468
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ACERCA DA PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DO APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRORROGAÇÃO ADEQUADA.

1. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar os dispositivos da Lei n. 11.671/2008, firmou a compreensão de que, se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso, em presídio federal, não cabe ao Magistrado federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida.

2. No caso, persistem os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e o risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual, ante a existência de indícios de que atuou ativamente na articulação de ataques intra e extramuros.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da Região Metropolitana de Belém/PA, o suscitante, para decidir sobre a necessidade de manutenção de Heider Nonato Barros de Almeida (ou Andrey Soares Barros) no Sistema Penitenciário Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da Região Metropolitana de Belém/PA, o suscitante, para decidir sobre a necessidade de manutenção de Heider Nonato Barros de Almeida (ou Andrey Soares Barros) no Sistema Penitenciário Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215256 - PA(2025/0293374-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DE EXECUÇÃO PENAL COM JEF CRIMINAL ADJUNTO DO DISTRITO FEDERAL - SJ/DF
INTERES. : HEIDER NONATO BARROS DE ALMEIDA
OUTRO NOME : ANDREY SOARES BARROS
ADVOGADA : VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - PA017468
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ACERCA DA PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DO APENADO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRORROGAÇÃO ADEQUADA.

1. A jurisprudência desta Corte, ao interpretar os dispositivos da Lei n. 11.671/2008, firmou a compreensão de que, se devidamente motivado pelo Juízo estadual o pedido de manutenção do preso, em presídio federal, não cabe ao Magistrado federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida.

2. No caso, persistem os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o Sistema Penitenciário Federal, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e o risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual, ante a existência de indícios de que atuou ativamente na articulação de ataques intra e extramuros.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da Região Metropolitana de Belém/PA, o suscitante, para decidir sobre a necessidade de manutenção de Heider Nonato Barros de Almeida (ou Andrey Soares Barros) no Sistema Penitenciário Federal.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o **Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da Região Metropolitana de Belém/PA**, o suscitante, e o **Juízo Federal da 15ª Vara de Execução Penal com Juizado Especial Federal Criminal Adjunto do Distrito Federal - SJ/DF**, o suscitado.

Versam os autos acerca da permanência do preso Heider Nonato Barros de Almeida (ou Andrey Soares Barros) no Sistema Penitenciário Federal.

Consta dos autos que o apenado ingressou no Sistema Penitenciário Federal em 23/6/2019, em caráter emergencial, *na Penitenciária Federal em Brasília/DF, sendo transferido para a Penitenciária Federal em Campo Grande/MS em 23 de junho de 2019 e retornando para a Penitenciária Federal em Brasília/DF em 23 de dezembro de 2022, onde se encontra custodiado até o presente momento* (fl. 72).

Na ocasião, o ingresso deu-se em razão de sua liderança ativa em organização criminosa e diante das informações de inteligência que noticiavam o envolvimento do apenado no planejamento de ataques intra e extramuros (fl. 73):

[...]

O interno HEIDER NONATO BARROS ALMEIDA é apontado pelo estado do Pará como preso de alta periculosidade, ocupante de posição de destaque na facção criminosa Comando Vermelho - CV e influência negativa sobre a massa carcerária. De acordo com as autoridades paraenses, havia a possibilidade de um movimento generalizado de subversão à ordem e à disciplina em algumas unidades penitenciárias do estado, organizado tanto pelo CV como por outras facções. As ações abrangeriam também ataques a agentes de segurança pública e o interno em questão teria participação em sua organização

. [...]

Expirado o período de permanência, o Juízo Federal indeferiu o pedido de prorrogação formulado, nos seguintes termos (fls. 110/111):

[...]

Importa referir que a lei não impõe limite temporal para a prorrogação, mas tão somente a sujeita à demonstração de que os requisitos que ensejaram a inclusão, ainda permanecem presentes.

Mais recentemente, inclusive, o STJ editou a seguinte Súmula:

Súmula 662/STJ

Para a prorrogação do prazo de permanência no sistema penitenciário federal, é prescindível a ocorrência de fato novo; basta constar, em decisão fundamentada, a persistência dos motivos que ensejaram a transferência inicial do preso. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/9/2023, DJe 18/9/2023)

Considero, porém, que esse não é o caso dos autos

Com efeito, o reeducando foi incluído no SPF em 22/06/2019, onde permanece até os dias de hoje. Assim, embora se aponte a necessidade de renovação, aduzindo a persistência dos motivos que determinaram a transferência, reputo que tais argumentos se encontram mitigados.

É bem verdade que a inclusão do reeducando, deferida anteriormente, àquele tempo se justificou, mas para fins de renovação, entendo que o tempo em que o apenado ficou acautelado no SPF já se mostrou suficiente para o resguardo da ordem pública, além do fato de que eventual superlotação do sistema prisional estadual, o que ocorre em todas as unidades da federação, não constitui requisito para manutenção do preso no sistema penitenciário federal.

A propósito cito o seguinte enunciado dos Workshops do Sistema Penitenciário Federal:

[...]

Ademais, não há registro de indisciplina do apenado no SPF, tampouco, no ambiente completamente monitorado Penitenciária Federal em Brasília, foi captado qualquer fato relevante (gravação/interceptação ambiental/correspondência) contra o preso durante o período em que aqui permaneceu. Secretaria Nacional de Políticas Penais.

Veja-se, nesse diapasão, que a , por meio da Coordenação-Geral de Classificação, Movimentação e Segurança Penitenciária, recomendou a devolução do preso ao Estado de origem, o que reputo acertado.

Saliente-se, por fim, que o preso devolvido ao Estado de origem pode retornar para o Sistema Penitenciário Federal se surgir fato novo que justifique a adoção desta e por período medida excepcional determinado.

Por tudo o que foi exposto, a prorrogação de permanência do preso REJEITO HEIDER NONATO BARROS DE ALMEIDA (ou ANDREY SOARES BARROS OU HEIDER BARROS MORAES DE ALMEIDA), no Sistema Penitenciário Federal e, por consequência, determino a devolução do preso ao Estado de origem, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 10 da Lei n.º 11.671/08.

[...]

Cientificado da decisão, o Juízo estadual suscitou o conflito (fls. 113/117).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pela prorrogação da permanência do apenado no Sistema Penitenciário Federal (fls. 122/125).

É o relatório.

VOTO

A questão, aqui, cinge-se a decidir acerca da manutenção de Heider Nonato Barros de Almeida (ou Andrey Soares Barros) no Sistema Penitenciário Federal.

Como relatado, o custodiado ingressou no Sistema Penitenciário Federal em razão de sua liderança ativa de organização criminosa – *é membro da organização criminosa Comando Vermelho Rogério Lemgruber no Pará (CVRL/PA), e antes de ser transferido ao Sistema Penitenciário Federal (SPF) ostentava a posição de "CONSELHEIRO ROTATIVO 091" concomitante a de "CONSELHEIRO ROTATIVO FINAL DAS MISSÕES", pertencendo à cúpula de liderança dentro daquela Orcrim, o*

que o legitima como preso de alta periculosidade (fl. 114) –, sendo, ainda, apontado, em relatório de inteligência, como envolvido diretamente no planejamento de ataques intra e extramuros.

Acerca da admissão e da permanência de presos no Sistema Penitenciário Federal, os arts. 3º e 10 da Lei n. 11.671/2008 dispõem o seguinte:

Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.;

Art. 10. A inclusão de preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima será excepcional e por prazo determinado.

A jurisprudência desta Corte, ao interpretar a aplicabilidade de tais preceitos, tem compreendido que, se devidamente motivado pelo Juízo local o pedido de manutenção do apenado, em presídio federal, não cabe ao Juízo Corregedor Federal exercer juízo de valor sobre a fundamentação apresentada, mas apenas aferir a legalidade da medida (CC n. 154.679/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 24/10/2017).

No mesmo sentido, destaco os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PRORROGAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE PRESO NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES QUE ENSEJARAM O PEDIDO INICIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DETENTO QUE É APONTADO COMO UM DOS LÍDERES DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONHECIDA COMO "OS MANOS", DEDICADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ARMAS, COM GRANDE PODERIO ECONÔMICO. MOTIVAÇÃO LEGAL. ARTS. 3º E 10, § 1º, DA LEI N. 11.671/2008. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. A Lei n. 13.964/2019 não promoveu nenhuma alteração na Lei 11.671/2008, no sentido de transferir a competência para deliberação sobre permanência de executado no sistema prisional federal ao Juízo Federal corregedor que acompanha a execução penal na penitenciária federal. Tanto é assim que a mesma Lei 13.964/2019 deu nova redação ao § 1º do art. 10 da Lei 11.671/2008, para dispor que "O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram".

3. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de, persistindo os motivos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima e estando a decisão que concede a prorrogação devidamente fundamentada, não há falar em ilegalidade da medida. Precedentes.

4. No caso concreto, o julgado que deferiu a renovação da permanência do paciente no presídio federal amparou-se em elementos concretos,

assentando que permanecem hígidos os motivos que ensejaram a transferência do encarcerado para o presídio de segurança máxima, como forma de distanciá-lo do núcleo da organização criminosa, submetendo-o a regime de segurança capaz de obstar o seu poder financeiro e de articulação, de maneira a reduzir sua influência na criminalidade local.

5. Isso porque o paciente, condenado a mais de 50 anos de prisão, é apontado como um dos líderes da facção criminosa "OS MANOS", uma das maiores organizações criminosas do Estado do Rio Grande do Sul, com atuação no tráfico internacional de entorpecentes e de armas e grande poderio financeiro, e aparentemente permanece exercendo grande influência na organização. Ademais, o executado apresenta registro de 7 (sete) fugas de penitenciárias estaduais, a última delas ocorrida em 01/06/2020, quando rompeu a tornozeleira eletrônica colocada por ocasião da concessão de prisão domiciliar humanitária, evadiu-se do País, e foi recapturado em 04/08/2020 no Paraguai.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 728.556/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/4/2022 - grifo nosso).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LEI N. 11.671/2008. REJEIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE PERMANÊNCIA DE APENADO EM PRESÍDIO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA. INCIDENTE INSTAURADO ENTRE JUÍZOS VINCULADOS A TRIBUNAIS DISTINTOS. CONFLITO CONHECIDO. ART. 10º § 5º, DA LEI 121671/08 E ART. 105, I, "d", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CF. PRESO DE ALTÍSSIMA PERICULOSIDADE CUMPRINDO PENA EM RDD (REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO). RELEVANTE PARTICIPAÇÃO DO APENADO NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA ORDEM NO SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL. PERMANÊNCIA NO SISTEMA PRISIONAL FEDERAL JUSTIFICADA.

1. Da instauração do presente incidente é possível inferir que o Juízo de Direito suscitante não reconhece a competência do Juízo Federal para deliberar sobre a questão, na medida que submeteu a celeuma ao Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal e por encontrar amparo no art. 10º, § 5º, da Lei n. 11.671/08. "A rejeição da renovação de permanência do apenado em presídio federal autoriza seja suscitado conflito de competência, nos termos do art. 10, § 5º, da Lei n. 11.671/2008" (AgRg no CC 169.493/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 30/6/2020).

2. A Terceira Seção do STJ tem firme entendimento de que "não cabe ao Juízo Federal discutir as razões do Juízo Estadual, quando solicita a transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima, assim quando pede a renovação do prazo de permanência, porquanto este é o único habilitado a declarar a excepcionalidade da medida" (AgRg no CC n. 153.692/RJ, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 1º/3/2018).

3. Na manifestação exarada em 29/5/2020, último dia do prazo, o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central de Curitiba - PR deferiu a prorrogação de permanência do apenado no presídio federal de segurança máxima ao fundamento de alta periculosidade do preso que desempenha relevante participação na organização criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, ressaltando a necessidade de segregação em presídio federal para obstar o contato com presos dessa organização. Ressaltou, em suma, a imprescindibilidade de permanência na unidade prisional federal em Mossoró/RN para a manutenção da ordem dentro do Sistema Prisional do Estado do Paraná. Registrou, ainda, a possibilidade de novas fugas, caso retorne ao sistema prisional estadual.

4. "A existência de falhas cartorárias na confecção da comunicação entre os órgãos judiciais responsáveis, que culminou com a remessa extemporânea do pedido de renovação de permanência - devidamente explicitada pelo suscitante ao Juízo suscitado -, não pode se sobrepor à necessidade de preservação da segurança pública" (AgRg no CC 158.867/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 21/08/2019). No mesmo sentido é o AgRg no CC 169.493/AM, da

relatoria do Eminentíssimo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 30/6/2020.

5. Em situações análogas ao caso concreto o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a persistência dos motivos que ensejaram a transferência para o presídio federal constitui fundamento idôneo para a prorrogação de permanência. Precedentes: AgRg no CC 145.670/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 19/2/2019 e CC 156.518/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/8/2018.

6. Conflito de competência conhecido para declarar que compete ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central de Curitiba - PR decidir sobre a necessidade de prorrogação da permanência do apenado no presídio federal de segurança máxima e que cabe ao Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN dar prosseguimento à execução penal, devendo o apenado PAULO MONTEIRO permanecer no Sistema Penitenciário Federal.

(CC n. 174.981/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 1º/3/2021 - grifo nosso).

PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.671/2008. NECESSIDADE DE FUNDADA MOTIVAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. PERSISTÊNCIA DO MOTIVO ENSEJADOR DO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ORIGINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Persistindo as razões e os fundamentos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima, como afirmado pelo Juízo suscitante, notadamente em razão da periculosidade concreta do apenado, que desempenha função de liderança em facção criminosa, a renovação da permanência é providência indeclinável, como medida excepcional e adequada para resguardar a ordem pública (CC n. 120.929/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 16/8/2012).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal Corregedor da Penitenciária Federal em Mossoró - SJ/RN, determinando a permanência do apenado Wilton Carlos Rabello Quintanilha no Sistema Penitenciário Federal.

(CC n. 138.260/RJ, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 3/8/2015).

No caso, o requerimento de prorrogação está fundado em elementos concretos, notadamente a liderança exercida pelo custodiado em organização criminosa e o risco que seu retorno representaria ao sistema penitenciário estadual, ante a existência de indícios de que atuou ativamente na articulação de ataques intra e extramuros.

Assim, tendo o Juízo suscitante reiterado as razões e fundamentos que deram causa à transferência do preso para presídio federal de segurança máxima, razões essas que se encontram de acordo com o teor da Lei n. 11.671/2008, em especial o seu art. 3º, e não tendo apresentado o Juízo suscitado óbice legal ou objetivo para o não acatamento do pedido, o presente conflito merece a mesma solução adotada nos precedentes referenciados.

Ante o exposto, **conheço** do conflito para **declarar** a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da Região Metropolitana de Belém/PA, o suscitante, para decidir sobre a

necessidade de manutenção de Heider Nonato Barros de Almeida (ou Andrey Soares Barros) no Sistema Penitenciário Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

CC 215.256 / PA

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/029337-44

Número de Origem:

00010891720194036000 10891720194036000 20000277920198140401

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Belo. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - PA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DE EXECUÇÃO PENAL COM JEF CRIMINAL ADJUNTO DO DISTRITO FEDERAL - SJ/DF

INTERES. : HEIDER NONATO BARROS DE ALMEIDA

OUTRO :
NOME : ANDREY SOARES BARROS

ADVOGADA : VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - PA017468

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA DE PRESOPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESOEXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - TRANSFERÊNCIA DE PRESOPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESODIREITO PROCESSUAL PENAL - TRANSFERÊNCIA DE PRESOPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESOEXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - TRANSFERÊNCIA DE PRESOPENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - TRANSFERÊNCIA DE PRESO

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de março de 2026

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0293374-4

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 215.256 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010891720194036000 10891720194036000 20000277920198140401

PAUTA: 11/03/2026

JULGADO: 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS
PRIVATIVAS DE LIBERDADE EM MEIO FECHADO E SEMIABERTO
DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - PA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DE EXECUÇÃO PENAL COM JEF
CRIMINAL ADJUNTO DO DISTRITO FEDERAL - SJ/DF
INTERES. : HEIDER NONATO BARROS DE ALMEIDA
OUTRO NOME : ANDREY SOARES BARROS
ADVOGADA : VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS CARDOSO - PA017468
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Execução de Penas Privativas de Liberdade em Meio Fechado e Semiaberto da Região Metropolitana de Belém/PA, o suscitante, para decidir sobre a necessidade de manutenção de Heider Nonato Barros de Almeida (ou Andrey Soares Barros) no Sistema Penitenciário Federal, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C5426555103010012=4@ 2025/0293374-4 - CC 215256